

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.678, DE 2017

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para permitir que produtos extrativos de origem animal recebam a subvenção econômica de que trata essa Lei.

Autora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relator: Deputado BENITO GAMA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 7.678, de 2017, da Deputada Conceição Sampaio, apresenta dispositivo de aprimoramento do texto da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que autoriza a concessão de subvenção econômica a produtores rurais e suas cooperativas.

A autora visa possibilitar a inclusão de produtos de origem animal, provenientes do manejo extrativista, na pauta da PGPM-Bio, de forma a garantir renda mínima aos produtores e a permitir a continuidade de suas atividades de forma sustentável.

A proposição foi encaminhada, para apreciação conclusiva, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); a esta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, porém nenhuma emenda foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei nº 7.678, de 2017, verificamos que a sua aprovação não afeta per si as despesas públicas federais, na medida em que apenas amplia o universo de possíveis produtos abrangidos pela Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), não dispondo sobre o volume total de recursos públicos destinados à referida ação.

Quanto ao mérito, cumpre inicialmente mencionar que a comissão de mérito que nos antecedeu, CAPADR, por meio do relatório do Deputado Relator Raimundo Gomes de Matos, elencou e desenvolveu muito bem os argumentos setoriais que justificam a aprovação da presente proposta da forma como foi apresentada pela Deputada Conceição Sampaio. No entanto, fui procurado pela Assessoria Parlamentar do Governo, sugerindo a apresentação de uma emenda aditiva ao Projeto de Lei, que visa dar maior clareza ao texto, e garantir que os eventuais recursos governamentais a serem aportados via subvenção econômica, não venham a estimular o manejo predatório da fauna silvestre.

Especificamente quando às matérias atinentes à esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), como já mencionado na análise da adequação orçamentária e financeira o projeto de lei em tela não tem o poder de impactar diretamente as despesas ou receitas públicas, nem viola qualquer princípio sensível que deve ser observado na condução das Finanças Públicas.

Ademais, ressalte-se, que o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, prevê que os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerão limites à subvenção econômica em questão. Desta feita, resta certo que a ampliação dos possíveis beneficiários da subvenção não implicará em aumento de gastos pela União, mas tão somente na sua redistribuição.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.678, de 2017, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.678, de 2017, com a apresentação da Emenda 01 anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado BENITO GAMA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7678, DE 2017

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para permitir que produtos extrativos de origem animal recebam a subvenção econômica de que trata essa Lei.

EMENDA 01

Acrescente-se ao Art 1º da proposição, o seguinte § 3º:

“Art. 1º.

.....

§ 3º Os produtos extrativos de origem animal, previstos no inciso I, deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado BENITO GAMA
Relator